

LEIS

b) documento pessoal do protetor;
c) Registro Geral do Animal (RGA).

§ 1º Para os casos previstos nos incisos II e III, o condutor do animal poderá apresentar o RGA Provisório.

§ 2º Para os casos em que for constatado pela equipe técnica da triagem que se trata de situação de emergência, com risco de morte, poderá ser dispensada a apresentação do RGA.

§ 3º As Organizações Não Governamentais e Protetores Independentes deverão manter o cadastro na Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA) atualizados sempre que necessário, sob risco de não serem atendidos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 20 de dezembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

ALFEU MALAVAZZI NETO

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-89/2023

Processo nº 26.205/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Clínica Veterinária Municipal, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Considerando que o número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade mais do que dobrou no Brasil entre os anos de 2018 e 2020;

Considerando que a população de pets no Brasil superou a do Reino Unido e já está entre as 3 (três) maiores do mundo. Com mais de 149 (cento e quarenta e nove) milhões de animais de estimação, o país só perde para China e Estados Unidos;

Considerando a necessidade de implantação de políticas públicas cada vez mais eficientes e que atendam os anseios da população;

Considerando as constantes reivindicações recebidas pela Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, Organizações Não Governamentais, Protetores Independentes e Coletividade em Geral;

Considerando a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda proprietária de animais domésticos, que não podem arcar com os altos custos das clínicas veterinárias particulares;

Considerando que as despesas com a manutenção dos animais domésticos vêm refletindo em cada vez mais pets abandonados nas ruas da cidade e que a implantação da Clínica Veterinária Municipal possibilitará às pessoas carentes, meios para submeterem seus animais de estimação ao tratamento veterinário, minimizando o abandono dos mencionados animais pelas ruas de Sorocaba;

Considerando ser de extrema importância que os proprietários responsáveis pelos animais domésticos necessitam de orientações e meios para manter seus animais sempre saudáveis;

Considerando que o Município de Sorocaba e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo assinaram convênio visando a construção da primeira Clínica Veterinária Municipal de Sorocaba. Por todas as justificativas apresentadas, aponta-se a necessidade da criação da Clínica Veterinária Municipal.

Diante dos fatos expostos, encaminho o referido projeto, esperando contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação, em benefício da cidade de Sorocaba.

(Processo nº 2.006/2017-SAAE)

LEI Nº 12.939, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba para fornecer, instalar e fazer a manutenção em Unidade Sanitária Individual (USI) no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 344/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba autorizado a fornecer, instalar e fazer a manutenção em Unidade Sanitária Individual (USI) em imóveis no Município de Sorocaba na área urbana ou rural.

Art. 2º Considera-se solicitante para fins desta Lei o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel.

Parágrafo único. Fica condicionado o acesso ao imóvel para a instalação, inspeção, limpeza e manutenção na Unidade Sanitária Individual (USI) no imóvel, em caso de impedimento do acesso os serviços do SAAE Sorocaba poderão ser suspensos.

Art. 3º As Unidades Sanitárias Individuais (USI) de tratamento de efluentes domésticos poderão ser adotadas onde não houver rede coletora de esgoto ou se existente, haja impedimento

técnico para a ligação do imóvel à rede ou inviabilidade financeira e econômica.

§ 1º As Unidades Sanitárias Individuais (USI) serão adotadas desde que econômica e tecnicamente viáveis.

§ 2º A análise de viabilidade técnica e financeira quando realizada pelo SAAE Sorocaba será tomada com base em normas inerentes ao tema e em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

§ 3º O SAAE Sorocaba é responsável única e exclusivamente pelo projeto e/ou pelo fornecimento e a instalação das Unidades Sanitárias Individuais (USI), sendo que as demais instalações internas necessárias dentro das residências e moradias são de inteira responsabilidade do solicitante.

§ 4º O SAAE Sorocaba poderá optar pelo fornecimento de materiais para a instalação de sistema elevatório para atender imóveis com cota negativa em relação ao nível da malha viária, onde houver rede pública de esgoto, para viabilizar à interligação.

§ 5º O SAAE Sorocaba poderá substituir os materiais previstos nesta Lei por modelos pré-fabricados, desde que atendam às normas técnicas aplicáveis.

§ 6º Quando tecnicamente necessário e viável poderá ser dimensionado um sistema de tratamento de efluentes domésticos ou sistema elevatório coletivos, que atendam mais de um imóvel simultaneamente.

§ 7º As Unidades Sanitárias Individuais (USI) seguirão os padrões estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º O fornecimento, a instalação e a manutenção das Unidade Sanitária Individual (USI) dependerá da solicitação e autorização por parte do solicitante, formalizada perante o SAAE Sorocaba.

Parágrafo único. Deferido o pedido pelo SAAE Sorocaba, as partes assinarão o respectivo contrato.

Art. 5º Os custos para a instalação das Unidades Sanitárias Individuais (USI) que trata esta Lei serão subsidiados pelo SAAE Sorocaba:

I - integralmente, para as famílias que comprovem renda mensal familiar até três salários mínimos e inscritos no Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal;

II - em 50% (cinquenta por cento) para as famílias que comprovem renda mensal familiar entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos;

III - sem subsídio para as demais faixas de renda mensal familiar.

§ 1º Após a implantação, o custo da manutenção dos serviços seguirá os valores das Tarifas de Esgoto das categorias Residencial Social e Residencial, respeitando os dispositivos e descontos da Tarifa Social quando couber.

§ 2º Havendo subsídio parcial, o remanescente poderá ser parcelado seguindo os mesmos critérios previstos em Lei para parcelamento de débitos junto à Autarquia.

Art. 6º O disposto nesta Lei não impede que o particular implemente de forma independente sistema de tratamento individual de tratamento de efluentes domésticos, permanecendo o dever de atender às normas técnicas aplicáveis e obter a aprovação dos órgãos competentes, o que não lhe gerará direito à reembolso.

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto nesta Lei, naquilo que couber, inclusive aos núcleos urbanos informais, consolidados ou não, quando classificados em Zonas de Especial Interesse Social para Habitação (ZEIS) quando a solução individual de tratamento de efluentes domésticos se mostrar mais viável econômica e tecnicamente que as soluções coletivas.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas nos respectivos orçamentos e suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo SAAE Sorocaba através de Resolução, naquilo que couber.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 20 de dezembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES

Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-93/2023

Processo nº 2.006/2017-SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba para fornecer, instalar e fazer a manutenção em Unidade Sanitária Individual (USI) no Município e dá outras providências.

Em síntese, a propositura tende a oferecer soluções para o tratamento do esgoto doméstico em localidades e propriedades que não possuem acesso a sistemas de esgoto centralizados, em especial nas propriedades rurais, sítios, chácaras e até mesmo algumas residências urbanas que não possuem acesso à rede de esgoto devido a inviabilidade econômica financeira para a implantação das redes coletoras e demais sistemas para a universalização do saneamento básico na cidade de Sorocaba, afim de atender a Legislação Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o Novo Marco Legal do Saneamento Básico no país.

Considerando ainda que as pessoas mais afetadas pelo déficit no esgotamento sanitário são as de baixa renda e que um sistema eficiente de tratamento de esgoto é fundamental para manter o ambiente saudável e livre de problemas sanitários.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003900300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

O referido Projeto de Lei vem ao encontro do recém lançado programa estadual denominado "UniversalizaSP" (Decreto Estadual nº 67.814, de 18 de julho de 2023), quem tem como objetivo antecipar as metas de universalização do Novo Marco de Saneamento, por meio de apoio técnico aos municípios.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município

(Processo nº 9.132/2023)

LEI Nº 12.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum e/ou especial, autoriza sua doação com encargos à Associação Criança Feliz de Sorocaba - ACFS e dá outras providências). Projeto de Lei nº 345/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a desafetação de bens de titularidade do Município, descrito no artigo 2º, bem como autoriza a alienação, via doação com aposição de condições resolutive e/ou encargos, à entidade Associação Criança Feliz - ACFS.

Art. 2º Ficam desafetados dos bens de uso comum e/ou especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, os imóveis abaixo descritos e caracterizados:

I - Imóvel 1: O terreno constituído pela Área Institucional do loteamento denominado "Jardim Santa Madre Paulina", situado no Bairro do Itavuvu, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: tem início e um ponto localizado no canto direito de quem olha da Rua 1; daí segue em reta 75,54 metros, confrontando com a referida rua; deflete à direita e segue por valo 53,20 metros, até o ponto 3, deflete à direita e segue em reta 42,96 metros, com rumo 30°06'SW, confrontando ambas as medidas com a propriedade de Szymon Feldon; deflete à direita e segue em reta 82,95 metros, confrontando com os lotes de 01 a 11 da Quadra G; deflete à direita e segue em reta 104,72 metros, confrontando com os lotes de 14 a 26 da Quadra G; atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 8.241,45 metros quadrados. Matrícula nº 231.066 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP;

II - Imóvel 2: O terreno constituído pela área Verde do loteamento denominado "Jardim Santa Madre Paulina", situado no Bairro do Itavuvu, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: tem-se Início em um ponto localizado no canto direito de quem olha da Rua Indalécio Simões Pires; daí segue em reta 52,63 metros, confrontando com a referida rua; deflete à direita e segue em reta 25,75 metros, com rumo 27°28' SE, até o ponto 4, confrontando com a propriedade de Benedito Vanderley Ribeiro de Gouvêa e Pedro de Barros e Outros; deflete à direita e segue em reta 25,00 metros, com rumo 32°29' SW, até o ponto 5, deflete à esquerda e segue em reta 50,00 metros, com rumo 57°46'; até o ponto 6, confrontando ambas as medidas com a propriedade de Pedro de Barros e Outros: deflete à direita e segue por valo 65,00 metros, com um 38°28' SE, até o ponto 7, confrontando com a propriedade de Pedro de Barros e Outros e Rubens Trubitano; delete à direita e segue por valo 123,93 metros, confrontando com a propriedade de Szymon Feldon; deflete à direita e segue em reta 179,55 metros, confrontando com o Sistema de lazer; atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 9.347,04 metros quadrados. Matrícula nº 231.067 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP;

III - Imóvel 3: O terreno constituído pelo Sistema de Lazer do loteamento denominado "Jardim Santa Madre Paulina", situado no Bairro do Itavuvu, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: tem início em um ponto localizado no canto esquerdo de quem olha da Rua Indalécio Simões Pires; daí segue em reta 179,55 metros, confrontando com a área Verde; delete à direita e segue por valo 20,00 metros, confrontando com a propriedade de Szymon Feldon; deflete à direita e segue em reta 139,35 metros, confrontando com a Rua 1; deflete em curva à direita 14,09 metros, confrontando com a confluência da Rua Indalécio Simões Pires com a Rua 1; daí segue em reto 114,00 metros confrontando com a Rua Indalécio Simões Pires; atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 10.462,16 metros quadrados. Matrícula nº 231.068 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Parágrafo único. No caso de não realização da transmissão dos referidos bens na forma prevista nesta Lei, por qualquer motivo, os bens serão reafetados às suas finalidades anteriores.

Art. 3º Fica o Município autorizado a doar à Associação Criança Feliz de Sorocaba - ACFS, os imóveis descritos e caracterizados no artigo anterior.

Parágrafo único. Nos imóveis, a donatária deverá construir, instalar e manter continuamente sua sede com os serviços já prestados no Município, bem como equipamentos de lazer e esporte para uso coletivo da comunidade considerado o interesse público sob pena de resolução da doação.

Art. 4º A doação far-se-á mediante escritura pública, observadas as seguintes condições, as quais devem constar do instrumento:

I - será onerosa e submetida a cláusula resolutive expressa, cujo implemento ensejará a extinção do negócio jurídico e o retorno do bem, de pleno direito, ao domínio da doadora;

II - a donatária deverá iniciar as obras de construção de sua sede, de equipamentos de lazer e esporte no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da lavratura da escritura de doação e concluí-las no prazo de 72 (setenta e dois) meses, contados da data do alvará de licença de construção, prorrogáveis por igual período;

III - o prédio a ser construído no imóvel ora doado não poderá ser utilizado para finalidade diversa;

IV - as despesas decorrentes da lavratura da escritura correrão por conta da donatária.

Art. 5º A donatária não poderá ceder o imóvel objeto desta Lei, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outros sem autorização prévia e por escrito do Município.

Art. 6º O Imóvel descrito no artigo 1º será gravado com as cláusulas de inalienabilidade e

impenhorabilidade.

Art. 7º O imóvel objeto da presente Lei reverterá ao patrimônio público municipal a qualquer tempo e de pleno direito, com resolução expressa da doação, se a donatária alterar a sua destinação, abandonar seu uso ou descumprir as condições, obrigações, bem como encargos, constantes de qualquer artigo da presente Lei, não assistindo à donatária qualquer indenização ou compensação por benfeitorias, acessões, e demais intervenções realizadas do bem.

Parágrafo único. Deverá constar da escritura pública de doação a transcrição da norma prevista no caput deste artigo, bem como o detalhamento das obrigações, encargos e condições resolutive.

Art. 8º Em razão de manifesto e relevante interesse público devidamente justificado, fica dispensada a realização de processo licitatório para a doação com encargos, na forma do disposto na alínea "a", inciso I, artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no § 4º, do artigo 17, da Lei Federal nº Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou § 6º, do artigo 76, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 20 de dezembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

TIAGO DA GUIA OLIVEIRA

Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-94/2023

Processo nº 9.132/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum e/ou especial, autoriza sua doação com encargos à Associação Criança Feliz de Sorocaba - ACFS e dá outras providências.

O presente projeto trata de doação de área para a Associação Criança Feliz de Sorocaba - ACFS que deverá construir no local sua sede e ampliar os serviços já habitualmente prestados no Município, bem como construir espaços de lazer e de incentivo ao esporte para a população. É certo que a autonomia municipal, consagrada constitucionalmente, desde que presente o interesse público, permite que se proceda à desafetação do bem público como se pretende, mostrando-se lógica Sua competência para afetar ou desafetar o bem.

A Associação Criança Feliz de Sorocaba nasceu como projeto em 2008, com o objetivo de prestar atendimento a criança, ao adolescente e ao jovem com Transtorno de Aprendizagem. Sorocaba realiza trabalho de multidisciplinaridade, e conta com profissionais das áreas de Pedagogia, Psicopedagogia, Psicologia, Serviço Social e Arte Terapia, atendendo a crianças, jovens e adultos com Dislexia, Disgrafia, Disortografia, Discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Asperger, Autismo, Analfabetismo Funcional e outros Transtornos e/ou Síndromes que causem déficit de aprendizagem, além de atender também a Pessoas com Deficiência (PCDs) através de programas de esporte inclusivo. A Associação oferece capacitação por meio de workshops, cursos de aprimoramento profissional e de orientação a pais e demais interessados pelo assunto, prestando enorme auxílio a famílias em vulnerabilidade social, desenvolvendo atividades de fortalecimento de vínculos familiares comunitários, sendo referência neste tipo de atendimento.

Sem dúvida a ACFS é uns dos pilares assistenciais e de incentivo ao esporte em nosso Município, trabalhando em benefício e na defesa da melhoria da qualidade de vida daqueles que mais necessitam, papel de destaque que será consideravelmente ampliado com a presente doação.

Portanto, percebe-se claramente que não se trata de mera desafetação, sem qualquer propósito, pelo contrário, o interesse público é patente, sem qualquer dificuldade em justificá-lo. Assim, está cumprida a formalidade exigida pelo § 4º, artigo 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensada a licitação por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;"

Bem como o que estipula a alínea "a", inciso I, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município.

"Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;"

Como já mencionado, o interesse público é patente, uma vez que referida doação vem cravada do encargo de construção de sua sede no local, bem mais amplo, continuando com os serviços habitualmente prestados que, por consequência, serão ampliados. Além da construção de equipamentos de esporte e lazer.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003900300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.